



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13204.000077/2002-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-006.324 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Embargante ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 343/2015, cabem Embargos Inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão. Constatado erro material, dá-se provimento para retificação da parte dispositiva e correção da Ementa.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Manifestação originada da Delegacia da Receita Federal de Belém/PA, acolhida através do r. Despacho de fls. 666-671 como Embargos Inominados, com fulcro no § 7º do art. 65 do RICARF, para correção de erro material do Acórdão nº 3402-001.970 (fls. 590-597).

O processo teve origem em pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração de 01/07/2002 a 30/09/2002, incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Após diligência no estabelecimento do contribuinte e, com base no PARECER SEORT/DRF/BEL/Nº 0275/2005 de e-fls. 225-226, foi proferido o Despacho Decisório (e-fls 227), pelo qual o pedido de ressarcimento da Contribuinte foi parcialmente deferido com a homologação das compensações referentes ao PR/DCOMP de nºs 10969.07725.100903.1.3.01-8321, 26159.52041.071003.1.3.01-0135 e 04327.37417.121103.1.3.01-8739, no valor de R\$ 7.219.654,63 (sete milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Com isso, o processo prosseguiu para análise do pedido de compensação no valor total de R\$ 3.780.246,72 (três milhões, setecentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente aos PER/DCOMP de nº 16118.92494.191103.1.3.01-2130 98,42, 02466.58001.241103.1.3.01-3418 e 4327.37417.121103.1.3.01-8739.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE proferiu o Acórdão nº 14.902, mantendo o Despacho Decisório.

A Contribuinte foi intimada do v. Acórdão de Primeira Instância em data de 02/05/2006 (AR de fls. 436), apresentando Recurso Voluntário de fls. 437-489 em data de 23/05/2006, pelo qual pediu pela reforma da decisão, para que sejam afastadas as glosas do crédito-presumido de IPI relacionadas ao PIS/PASEP e à COFINS, referentes aos produtos constantes no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal lavrado no Processo Administrativo Fiscal de nº 13204.000077/2002-13 e, alternativamente, que seja decretada a nulidade da decisão *a quo*, devolvendo os autos para que seja realizada perícia para confirmar a extensão da efetiva participação e consumo dos produtos glosados, bem como a essencialidade e desgaste dos processos químicos.

Inicialmente, o Segundo Conselho de Contribuintes proferiu a Resolução nº 203-00.792, para realização de perícia para esclarecimentos se os insumos descritos no Termo de Diligência são consumidos/desgastados/alterados no processo produtivo e em qual grau e

modo se dá o consumo/desgaste/alteração dos referidos insumos, devendo o laudo seguir o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Em cumprimento à intimação fiscal, a Recorrente apresentou às fls. 538-543 a descrição do processo produtivo do alumínio, sendo observado em Informação Fiscal de fls. 545-546 que o laudo não foi emitido pelo Laboratório Nacional de Análises, ou pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outro órgão federal congênera.

Após, foi proferida a Resolução nº 3402-002.272 (e-fls. 547-549), para intimação da Contribuinte sobre as informações fiscais.

Com a resposta, o processo foi julgado através do Acórdão nº 3402-001.970 (e-fls. 590-597), com parcial provimento do recurso "*para incluir no cálculo do crédito presumido os valores com energia elétrica efetivamente gastos no processo de eletrólise*", conforme Ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

*FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO. CRÉDITO PRESUMIDO.
INSUMOS.*

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.

*ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SUMULA CARF
CONSOLIDADA Nº 19.*

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA ELETRÓLISE. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas para obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

A Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 599-606, instruindo com paradigma e pedindo a reforma da decisão por aplicação da Súmula CARF nº 19, a qual prevê que combustíveis e energia elétrica não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96.

Após o despacho de admissão (e-fls. 608-610) e contrarrazões da Contribuinte (e-fls. 612-644), a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o v. Acórdão nº 9303-005.164 não conhecendo o Recurso Especial, uma vez que nenhum valor de energia elétrica foi glosado pela fiscalização.

Às fls. 660 foi equivocadamente proferido despacho de encaminhamento para "*apuração do crédito reconhecido no CARF, fls.590 a 597, ante a negativa do RE da Procuradoria*".

Às fls. 664 foi proferido despacho pela DRF com o seguinte esclarecimento:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13204.000077/2002-13
INTERESSADO: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

DESTINO: GABIN-SEORT-DRF-BEL-PA - Verificar Procedimentos

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Há um equívoco no Acórdão do terceiro conselho ao julgar matéria incontroversa. Fato atestado pelo Acórdão da Câmara Superior Recursos Fiscais. Portanto, resta acatado integralmente o Despacho Decisório do SEORT DRF Belém. Devolvo para prosseguimento.

Após retorno, foi proferido o r. despacho de fls. 666-671 pelo Ilustre Conselheiro Presidente desta 2ª Turma Ordinária, confirmando o erro material do Acórdão nº 3402-001.970 e acolhendo a manifestação da DRF-BEL-PA como Embargos Inominados, uma vez que o resultado do julgamento deveria ter sido pela negativa de provimento ao recurso voluntário, e não pelo provimento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Nos termos do artigo 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Considerando evidente o erro constante do v. Acórdão nº 3402-001.970, conforme o r. Despacho de fls. 666-671 proferido pelo Ilustre Presidente desta Turma, deve a manifestação da DRF/BEL-PA ser acolhida como Embargos Inominados para a devida correção.

2. Para melhor análise dos presentes Embargos Inominados, inicialmente destaco que o objeto da discussão proposta em Recurso Voluntário versa sobre o conceito de industrialização previsto pela legislação para ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Os insumos glosados pela Autoridade Fiscal constam do Demonstrativo de fls. 111 (e-fls.199), abaixo colacionado:

Demonstrativo de Insumos Glosados

Empresa: Albras - Alumínio Brasileiro S/A

CNPJ nr. 05.053.020/0001-44

Processo nr. 13204.000077/2002-13

Período: 3o. Trimestre de 2002

| DESCRIÇÃO | Valor Contábil em R\$ |
|------------------------|-----------------------|
| BARRA DE AÇO CARBONO | 557.554,77 |
| CONCRETO REFRATARIO | 14.696,00 |
| FERRO, GUSA | 183.475,50 |
| GRANALHA | 39.936,00 |
| GRANALHA, JATEAMENTO | 39.936,00 |
| MANGA FILTRANTE | 83.479,51 |
| TIJOLO, ISOLANTE | 53.668,96 |
| VERMICULITA, EXPANDIDA | 92.978,16 |
| Refratários: | |
| ARGAMASSA, REFRATARIA | 116.575,68 |
| MASSA REFRATARIA | 75.948,45 |
| TIJOLO REFRATARIO | 895.751,07 |
| Total | 2.154.000,10 |

Após levantamento fiscal, foi apresentada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 212 a seguinte justificativa para a glosa de cada insumo:

a. *BARRA DE AÇO CARBONO* — Pino de aço carbono chumbado ao anodo e aos blocos catódico, utilizado desgasta-se pelas ações químicas térmicas e mecânicas da operação do forno. Não entra em contato com o alumínio primário em aproximadamente 2.000 (dois mil) dias. O que caracteriza uma peça de máquina com desgaste de longo prazo, mais de 5 anos;

b. *CONCRETO REFRATÁRIO* — É utilizado no fundo da cuba eletrolítica para nivelamento dos blocos catódicos, não entrando em contato com o alumínio líquido;

c. *FERRO FÓSFORO, FERRO GUSA, FERRO SILÍCIO* — Utilizado na fábrica de anodo para chumbar os pinos dos blocos anódicos e as barras catódicas (barras de aço carbono) ao bloco catódico. Com o desgaste deste bloco (durante o processo produtivo) que ocorre em média após 2.000 dias, entra em contato com o alumínio líquido, o que caracteriza uma peça de máquina com desgaste de longo prazo, mais de 5 anos;

d. *GRANALHA, JATEAMENTO* — É utilizado nas oficinas de chumbamento dos anodos para limpeza dos butts (anodos após saída da cuba eletrolítica). Não entra em contato com o alumínio líquido;

e. *MANGA FILTRANTE* — componente filtrante do filtro de manga (refil). Não entra em contato com o alumínio líquido;

f. *TIJOLO ISOLANTE / VERMICULTA EXPANDIDA*: fica localizado sob o tijolo refratário e serve para diminuir as perdas térmicas da cuba eletrolítica; com o desgaste da pasta de socagem (durante o processo produtivo) que ocorre em média após 1.000 dias, entra em contato com o alumínio líquido. Material com desgaste de longo prazo, quase 3 anos.

REFRATÁRIOS — Os produtos refratários abaixo relacionados têm aplicação nos fornos de fabricação de anodo, nos fornos de

Redução, nos fornos de Fundição e nos cadinhos de coleta e transporte de metal (alumínio primário). Em verificação no local da unidade produtiva, constatou-se que os materiais refratários entram em contato direto com o alumínio primário nos cadinhos e nos fornos de fundição, estando de fora deste contato, por

consequente, aqueles aplicados nos fornos de fabricação de anodo e nos fornos de Redução.

Em resposta à intimação, fls. 98 e 99, sobre a apresentação de registros contábeis e fiscais que comprovem qual o percentual de utilização dos insumos refratários em cada uma das etapas, o contribuinte sob diligência informou, fls. 103, que o percentual de utilização de refratários, para o ano de 2002, na Fundição é de 2,44%, na fábrica de anodo é de 0,76% e na redução é de 96,80%.

Com base no exposto nos itens 9 e 10 acima e por se tratar de incentivo fiscal, com interpretação restrita, glosamos em 97,56% os valores requeridos referentes aos produtos refratários e concedemos o restante conforme Demonstrativo de Refratários Utilizados na Produção, fls. 116, a seguir relacionados:

- a. ARGAMASSA REFRACTÁRIA;*
- b. MASSA REFRACTÁRIA;*
- c. TIJOLO REFRACTÁRIO.*

E a glosa dos insumos relacionados ficou clara nos Itens 3, 4 e 5 (e-fls. 213):

3) Do valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, apresentado pelo requerente, glosamos a importância de R\$-2.154.000,10, referente aos produtos relacionados no Demonstrativo de Insumos Glosados, fls. 111 e no Demonstrativo de Notas Fiscais de Insumos Glosados, Demonstrativo de Notas Fiscais de Insumos Refratários, e Demonstrativo de Refratários Utilizados na Produção, fls. 112 a 116.

4) Após a glosa, calculamos o valor das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, utilizando as informações do arquivo magnético com as entradas dos insumos e o demonstrativo de saldos de estoque dos insumos, fls. 100 a 108, ambos fornecidos pelo requerente, conforme Demonstrativo de Insumos Utilizados na Produção, fls. 109 e 110. Destarte, apuramos o crédito presumido de IPI no valor de R\$- 7.737.783,07, como demonstrado a seguir:

5) Do valor do crédito presumido de IPI apurado no item anterior, deduzimos a importância de R\$ 518.128,44, referente ao crédito lançado pelo contribuinte no 3º decêndio do mês de Outubro de 2002, conforme Livro de Apuração IPI, às fls. 52 do Processo 13204.000008/2003-82 (4º trimestre 2002). Assim sendo o valor final do crédito presumido de IPI a ser

ressarcido/compensado pelo requerente será de R\$ 7.219.654,63 (R\$7.737.783,07 - R\$\$ 518.128,44) (sem destaques no texto original)

A 5ª Turma da DRJ de Recife julgou pela improcedência da defesa por considerar correta a glosa realizada pela autoridade fiscal, uma vez que os insumos em análise não subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem estabelecido na legislação, ou seja, não são insumos aptos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Observo que através do voto que embasou o Acórdão nº 3402-001.970, foram analisadas as alegações da Recorrente sobre o processo produtivo do alumínio, conforme parte abaixo reproduzida:

A diligência anteriormente efetuada por solicitação da 3ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes visava à obtenção de laudo técnico produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) ou por outro órgão federal congênere, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo em vista que as razões recursais trazidas pela contribuinte possuíam fundamento exclusivamente técnico em área de conhecimento alheia à dos Conselheiros dessa instância recursal.

Tal laudo prestar-se-ia a esclarecer a utilização dos insumos objeto da glosa pela fiscalização no processo produtivo da recorrente. Todavia, a contribuinte limitou-se a apresentar o documento intitulado “Processo de Produção do Alumínio” assinado por consultor da contribuinte. Referido documento, além de não atender o disposto no art. 30 do supracitado decreto, não traz informações individualizadas sobre a utilização desses insumos.

(...)

A recorrente defendeu a essencialidade ou a imprescindibilidade do insumo no processo de produção como o princípio que deveria nortear a definição pela possibilidade de se considerar a aquisição de tais insumos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, sendo irrelevante o contato físico com o produto final.

(...)

Note-se que, relativamente às aquisições, a lei contempla apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem e não os insumos em geral. Assim, na caracterização das aquisições, não é relevante a essencialidade do bem no processo produtivo, mas, sim, o fato de ele, no processo de obtenção do produto final, constituir matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, conforme determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996.

(...)

Destarte, não há que se falar em restrição ilegal, pois é a própria lei que remete aos conceitos da legislação do IPI e o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, não tratou de fazer distinção onde a lei não a fez. Com efeito, por meio desse Parecer, o órgão da administração tributária competente para interpretar a legislação tributária e correlata pretendeu esclarecer as restrições impostas pela legislação, especialmente, a relacionada ao consumo no processo de industrialização e, sobre isso, consignou o que abaixo transcreve-se:

(...)

Em face disso e considerando que a recorrente não se esmerou em comprovar, por meio do laudo técnico solicitado, o contato físico ou a caracterização dos insumos glosados como matéria-prima ou produto intermediário no seu processo produtivo, limitando-se a argüir a importância deles e a ilegalidade das restrições feitas pela fiscalização, não vislumbro ilegalidade nas glosas efetuadas em virtude de o insumo não agir diretamente sobre o produto em fabricação.

(...)

Quanto ao material refratário, note-se que a fiscalização glosou a parte desse material que é aplicada nos fornos de fabricação do anodo e nos fornos de redução, por não haver, nesses casos, contato do material refratário com o alumínio em fabricação e a contribuinte não apresentou o laudo técnico solicitado em diligência que pudesse certificar a existência desse contato.

3. Verifica-se que a fundamentação apresentada no voto acima transcrito abordou as matérias ventiladas em Recurso Voluntário, concluindo pela manutenção das glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal.

No entanto, o douto Conselheiro Relator igualmente discorreu sobre a energia elétrica e combustíveis, aplicando a Súmula CARF nº 19 e concluindo pela parcial procedência do recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos custos com a energia elétrica efetivamente utilizada no processo eletrolítico.

Com isso, assim constou o resultado:

Acordam os membros do colegiado, [por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para incluir no cálculo do crédito presumido os valores com energia elétrica efetivamente gastos no processo de eletrólise. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que também admitiam a inclusão dos valores referentes aos custos com materiais refratários. O Conselheiro João Carlos Cassuli Junior votou pelas conclusões.

Como acima demonstrado, considerando que nenhum valor de energia elétrica foi glosado e, uma vez analisada a matéria de defesa pelo Colegiado que proferiu o Acórdão não reconhecendo o direito pleiteado, o dispositivo da decisão deveria ter negado provimento ao Recurso Voluntário.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento aos Embargos Inominados para sanar a inexatidão material do Acórdão nº 3402-001.970, alterando a parte dispositiva com resultado "*dar provimento parcial ao recurso*" para fazer constar o resultado "**negar provimento ao recurso**".

Por sua vez, deve a Ementa do Acórdão nº 3402-001.970 ser corrigida para que conste o seguinte texto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos